Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 06 de dezembro de 2019.

Excelentíssima Presidente e
Senhores Vereadores:

Vimos através do presente, apresentar o Projeto de Lei que trata da criação do Programa de Pavimentação Comunitária de nosso Município.

O Programa de Pavimentação Comunitária de vias urbanas (PPC), consistirá na realização e execução de obras de asfaltamento e calçamento de vias públicas urbanas aprovados pelo Poder Executivo, mediante ação conjunta da Administração Pública Municipal e dos interessados diretos, os proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis fronteiros às vias públicas a serem pavimentadas, de modo a:

I – promover o associativismo e participação comunitária dos planos de gestão administrativa, destinados à dotação de infraestrutura das vias urbanas municipais;

II – fomentar a iniciativa popular na melhoria e valorização de sua propriedade, através da execução de obras de pavimentação nas vias com testada à sua propriedade;

III – melhorar a qualidade de vida da população;

IV – distribuir os benefícios públicos de infraestrutura, de acordo com os interesses da maioria da população;

V – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município; VI – incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra;

V - agilizar e desburocratizar a execução de serviços de pavimentação viária;

A regra é que a pavimentação de vias é dever das Administrações locais e devem ser por elas executadas o que acaba por tornar o processo moroso e burocrático.

Além disso, é sabido que as Administrações Municipais, na maioria dos casos não tem recursos suficientes para atender toda a demanda de pavimentação, executando-se as poucas obras deste tipo, geralmente a conta de recursos estaduais ou federais. Desta forma, muitas vias públicas acabam por permanecer sem qualquer pavimentação, visto que todo o custo da obra deve ser inicialmente arcado pelo Município.

No Programa de Pavimentação Comunitária, quem arcará com o custo da pavimentação serão os proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, que terão liberdade de escolha da empresa empreiteira e também de negociação de preço e condições de pagamento.

O Município, por sua vez, oferecerá como contrapartida, o projeto de engenharia e outros serviços que podem ser executados com os recursos de pessoal e de material do próprio Município, tais como a terraplanagem e o transporte de terra e pedra.

Assim, o Poder Público e a sociedade, atuando em conjunto terão condições de proporcionar uma melhoria significativa da infraestrutura urbana de nosso município, aumentando a qualidade de vida do cidadão.

Cabe ressaltar, ainda, que, quando obras de pavimentação são executadas integralmente pelo Município, há a necessidade de cobrança de contribuição de Melhoria dos imóveis beneficiados pela obra. Contudo, como a pavimentação não será executada pelo município, a Contribuição de Melhoria será compensada pelo custo que cada beneficiado terá com a pavimentação.

Desta maneira, em vez de o cidadão precisar esperar pelo Poder Público, anos e anos para ter a via em frente a sua casa pavimentada e, se e quando conseguir, pagar por isso em prazos, muitas vezes curtos, poderá ele mesmo, organizando-se com os demais moradores da sua rua, pavimenta-la, arcando com os custos, mas também tendo o poder de barganhar preços e prazos de pagamento.

Portanto, Senhores Vereadores, com o Programa de Pavimentação Comunitária, esperamos atender mais esta demanda da sociedade melhorando a infraestrutura municipal e por, consequência, o bem estar da nossa população.

Certos da compreensão dos Senhores Vereadores, solicitamos a aprovação do presente projeto de Lei.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PROJTO DE LEI Nº 3848/2019

Cria o Programa Pavimentação Comunitária de vias urbanas (PPC), dispõe sobre sua execução e dá outras providências.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação Comunitária de vias urbanas (PPC), consistente na pavimentação das vias urbanas municipais, através da iniciativa e participação direta dos moradores, de modo a:

I - promover o associativismo e participação comunitária nos planos de gestão administrativa, destinados à dotação de infraestrutura das vias urbanas Municipais;
II - fomentar a participação popular, na comunhão de esforços entre Poder Público e iniciativa privada, como solução e gestão integrada no desenvolvimento urbano do Município;
III - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município;
IV - incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra e estabelece as condições e critérios para a sua execução.
V - melhorar a qualidade de vida da população;

Art. 2º - Entende-se, para os fins desta Lei:
I - Pavimentação comunitária: a realização de obras de asfaltamento e calçamento de vias públicas urbanas aprovados pelo Poder Executivo, mediante ação conjunta da Administração Pública Municipal e dos interessados diretos;
II - Interessados: os proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis fronteiros às vias públicas a serem pavimentadas.

Art. 3º - A participação do Município dar-se-á:
I - Na pavimentação de calçamento:
a) elaboração do projeto técnico, incluída a canalização para tratamento de esgoto e obtenção da licença de instalação ambiental.
b) fixação dos níveis, gabaritos e alinhamentos;
c) serviços de preparação do solo (cancha);
d) remoção de eventuais materiais inadequados para a base;
e) fornecimento do material para assentamento (areia ou pó de brita);
f) abertura e reaterro de valas;
g) meios-fios e material para assentamento da pedra;
h) compactação da pavimentação.
i) fornecimento de canos e maquinário para canalização das águas pluviais nas ruas onde não há canalização;

II - Na pavimentação asfáltica:
a) elaboração do projeto técnico, incluída a canalização para o futuro tratamento de esgoto e obtenção da licença de instalação ambiental.
b) fixação dos níveis, gabaritos e alinhamentos;
c) serviços de preparação do solo (cancha);
d) remoção de eventuais materiais inadequados para a base;
e) material de base;

f) abertura e reaterro de valas;
g) sinalização horizontal da via.
h) fornecimento de canos e maquinário para a canalização das águas pluviais nas ruas onde não há canalização;

Parágrafo único. Fica facultada às empresas a elaboração de projeto técnico por meio de Engenheiro Civil credenciado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS), referido no inciso primeiro alínea "a" e inciso segundo alínea "a", devendo o mesmo ser aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A participação dos interessados consistirá:

I - Na pavimentação de calçamento:
a) fornecimento do material de pavimentação;
b) mão de obra para a execução do serviço de colocação do calçamento;
c) material e mão de obra para construção das bocas de lobo e poço de visita (pedras e grades);
d) mão de obra para assentamento da canalização e meio-fio;
e) quando da execução do sistema de tratamento de esgoto, fornecimento de canos, maquinário e mão de obra, caso o mesmo não seja executado pela concessionária de serviços de água e esgoto.

II - Na pavimentação asfáltica:
a) maquinário e mão de obra para o espalhamento e compactação da base;
b) material e mão de obra para a pintura de ligação;
c) fornecimento do material de pavimentação e mão de obra para a sua execução, conforme o tipo do material definido no projeto;
d) mão de obra e maquinário para a execução do serviço de pavimento com compactação;
e) material para as bocas de lobo e poço de visita (pedras e grades);
f) mão de obra para a construção das bocas de lobo e poço de visita;
g) fornecimento dos meios-fios e mão de obra para a sua colocação;
h) quando da execução do sistema de tratamento de esgoto, fornecimento de canos, maquinário e mão de obra, caso o mesmo não seja executado pela concessionária de serviços de água e esgoto.

Art. 5º - Os proprietários interessados na pavimentação de via ou trecho de via, deverão requerê-lo, em formulário padrão a ser fornecido pelo Poder Executivo, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Declaração individual de cada interessado, afirmando o interesse em participar da pavimentação comunitária, comprometendo-se a arcar com o custo correspondente aos itens previstos no art. 4º desta Lei, proporcionalmente à testada do seu imóvel da área pavimentada, tendo como referência o eixo central da via;
II - Ata de reunião de eleição de comissão de representantes, assinada por todos os interessados, conferindo poderes para requerer a participação do Município, nos termos desta Lei, contratar com empresa a execução dos serviços por empreitada de material e mão-de-obra ou apenas de mão de obra;
III - Proposta de contrato, apresentada pela empresa escolhida para a execução do serviço, contendo cláusula de responsabilidade exclusiva dos proprietários de imóveis pelo pagamento dos serviços;
IV - outros documentos, que forem exigidos na regulamentação desta Lei.

§ 1º - Só serão examinados os requerimentos que apresentarem representação de 100% (cem por cento) dos proprietários de imóveis, em termos de área a ser pavimentada cabendo aos próprios interessados gerir alternativas para absorção dos proprietários não interessados.

§ 2º - Os projetos deverão ser apresentados com o comprimento mínimo de 01 (uma) quadra.

§ 3º - No caso de via com canteiro central, fica autorizada a pavimentação de um dos lados da via, não sendo obrigatória pavimentação simultânea dos dois lados da via, desde que sejam respeitados os critérios definidos nesta lei.

Art. 6º - O atendimento dos pedidos será feito segundo a disponibilidade de recursos para aplicação no PPC, previstos na lei orçamentária anual.

Art. 7º - No caso de, na via pública a ser pavimentada pelo regime do PPC, existirem imóveis de propriedade do Município, o custo respectivo será por este assumido perante a comissão representativa dos interessados, podendo o correspondente valor, ser pago em pecúnia ao executor das obras ou mediante participação na execução, superior à prevista no artigo 3º.

§ 1º - No caso de imóveis de propriedade da União, do Estado, de autarquias e fundações públicas, bem como de entidades de administração indireta federal ou estadual, ou de empresas concessionárias de serviços públicos, o Município poderá assumir o ônus do custo que lhes corresponderem, podendo ser firmado termo de acordo ou instrumento similar que assegure o posterior ressarcimento pelos beneficiados.

§ 2º - Nos cruzamentos das vias a serem pavimentadas com o programa dessa lei, além dos encargos definidos no artigo 3º, o município ficará responsável pelo fornecimento dos materiais e os proprietários serão responsáveis pela absorção da mão de obra para realização da pavimentação.

Art. 8º - O empresário ou empresa executora das obras e serviços por conta dos interessados ficará sujeita à fiscalização do Município e ao cumprimento de todas as normas e determinações pertinentes, e somente após o prazo de 30 (trinta) dias da conclusão dos serviços a obra será recebida definitivamente, sem prejuízo da responsabilidade por defeitos de execução que venham a ser apurados.

Parágrafo único. O Município formalizará o recebimento da cancha a ser pavimentada com a empresa contratada pelos proprietários ou titulares de direitos sobre imóveis, com declaração de estarem recebendo a via em conformidade com esta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

EDILSON NUNES FRANCISCO
Secretário Municipal de Administração